

Portal de Compras do Governo Federal

# Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Brasília, 24 de janeiro de 2018.Login: XXXXXXXXXX STANLEY SOARES DE SOUZA

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**UASG:** 154039 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM**Licitação nº:** 6/2017 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas Públicas ( Construção )**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** [1](#), [2](#), [Atual](#)

### Recursos do Item - Sessão Pública 1

**10.739.604/0001-08 - CONSTRUTORA JEP CONSTRUCAO E PROJETOS CIVIL LTDA - ME****04.528.888/0001-90 - BAS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI - ME****18.937.051/0001-00 - A.F.X. CONSTRUCOES LTDA - EPP****12.678.457/0001-39 - MADA CONSTRUCOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST****11.991.524/0001-08 - J J BARROSO LTDA - ME****07.355.725/0001-41 - AMAZONCRETO CONSTRUCOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST****06.219.583/0001-22 - CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA**

### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 21/12/2017 15:47**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

**Habilitação de Fornecedor:****Recurso****Data/Hora:** 02/01/2018 18:15

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** DIGNÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS RDC ELETRÔNICO N. 006/2017 Processo n. 23.105.009744/2015 CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 06.219.583/0001-22, sediada à Av. Rio Purus, n. 03, sala 01, CEP 69053-050, Manaus-AM, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no item 14.1. e 14.1.2. do Edital do RDC Eletrônico n. 006/2017, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da decisão que julgou regular e classificou a proposta da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES. PRELIMINARES 1. DA TEMPESTIVIDADE O Edital do RDC Eletrônico n. 006/2017 estipula nos iten 14.1 e 14.1.2 que caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da Ata, em face do julgamento das propostas. Logo, considerando que a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES, doravante referida como Recorrente, deu-se em 22/12/2017, verifica-se a tempestividade do presente recurso que, demais disso, foi tempestivamente registrado no sistema. 2. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR A Recorrente é empresa tradicional no ramo da construção civil, credenciada e participante deste certame, estando acompanhando este RDC desde abril e apresentado proposta de preços, tempestivamente, conforme solicitado. Apesar de ter atendido todas as orientações, não teve sua proposta avaliada, por conta de reanálise de proposta que findou por classificar e declarar vencedora a Recorrida, em decisão da qual ora se recorre.. Assim, demonstrada está a legitimidade, bem como o interesse de agir da Recorrente. 3. DOS FATOS Em 26/04/2017, foi aberto o certame em referência e, após regular fase de lances, estabelecida a ordem de classificação dos participantes, tendo a Recorrente ficado em 9o (nono) lugar. Pede-se compreensão para a necessidade de rememorar com algum detalhe a sucessão dos fatos. O certame se desenrola desde abril de 2017, com sucessivas desclassificações, bem como abandonos por alguns participantes que não enviaram suas propostas. Em 07/12/2017, após desclassificação da proposta da Recorrida, foi solicitado à Recorrente que enviasse, em 24h, a proposta de preços e planilhas adequadas ao último lance, juntamente com toda documentação de habilitação conforme condição 11.2 do edital. Rigorosamente dentro do prazo, a Recorrida enviou proposta, planilhas e documentação, devidamente identificadas e assinadas pelo responsável e/ou profissional técnico legalmente habilitado. Entretanto, para nossa genuína surpresa, no dia 11/12/2017, ao registrar o recebimento tempestivo de nossa proposta e documentação, o sr. Presidente por igual anunciou um, assim chamado, pedido de esclarecimento e reconsideração feito pela ora Recorrida, nos seguintes termos: 11/12/2017 16:47:56 BOA TARDE SRS. o LICITANTE CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA enviou sua proposta tempestivamente às 15:47h, o prazo terminava as 16:22h? 11/12/2017 16:48:38 No entanto, foi pedido esclarecimento e revisão por parte da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS sobre o parecer técnico emitido. 11/12/2017 16:50:04 ?Em função disso, foi enviado ao departamento técnico a solicitação para revisão e esclarecimento de parecer técnico. Enquanto neste decurso, o o certame permanecerá suspenso e retomaremos na próxima quinta feira às 11h [Brasilia] para possível decisão preliminar. Boa tarde a todos.? Após, foi convocada sessão pública que não ocorreu por problemas de energia e conexão, tendo sido reconvocada novamente para o dia 18/12/2017, quando foi informado que a reanálise da proposta da ora Recorrida estava sendo elaborada, exatamente na forma a seguir transcrita: 18/12/2017 11:06:26 ?BOM DIA SRS LICITANTES, estamos de volta, aguardem alguns instantes. 18/12/2017 11:27:20 Srs. licitante, em função da empresa desclassificada anteriormente ter solicitado esclarecimentos sobre a proposta que foi rejeitada, sua reanálise esta sendo elaborada, em função disso ainda não teremos decisão para hoje. Para eventual ratificação da decisão, ja teremos decisão preliminar também para a empresa CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. Posto isto, retomaremos para uma decisão preliminar no dia 19/12/2017. às 11h [Brasilia]? No dia 19/12/2017 a sessão pública foi retomada, conforme convocação supra, apenas para ser noticiada a manutenção da suspensão do certame e nova convocação para uma sessão pública em 20/12/2017. Na oportunidade, ao contrário do que fora antes estabelecido, foi informado que em função da reanálise do parecer técnico que rejeitou a proposta da Recorrida, a proposta e documentação da Recorrente ainda não teria decisão sobre a análise de sua documentação. Por fim, foi convocada nova sessão para o dia 20/12/2017. Em 20/12/2017, em nova sessão pública, foi informado que ainda não estava concluída a reanálise da proposta da Recorrida, permanecendo o certame suspenso e sendo convocada nova sessão pública para o dia 21/12/2017. Em 21/12/2017, em procedimento não previsto no edital e na legislação, foi informado que a nova avaliação da proposta da Recorrida, que fora antes desclassificada, opinava pela aceitabilidade da proposta, observando apenas, a juízo do avaliador, a necessidade de se corrigirem erros de arredondamento, que se caracterizariam como falha meramente formal. Nesse sentido, foi oportunizado prazo para que a Recorrida corrigisse sua proposta e, finalmente, em 22/12/2017, foi a mesma equivocadamente declarada vencedora. De fato, afirma-se que a proposta corrigida foi equivocadamente declarada vencedora porque a proposta original sequer poderia ter sido considerada pois, além das falhas formais eventualmente corrigíveis por meio de diligência, foi apresentada em arquivo não identificado com timbre da Recorrida, sem autoria, sem a assinatura do profissional técnico habilitado para tanto. Em verdade, trata-se de uma proposta imprestável, apócrifa. Falha insanável que não foi mencionada em nenhum dos pareceres que avaliou a proposta e que, desde sempre, já havia sido identificado por esta Recorrente como matéria de Recurso Administrativo. 4. DO DIREITO 4.1. DO EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO Uma das razões para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação é a esperada celeridade em seu processamento e conclusão, expectativa que se justifica pela inversão das fases de habilitação e proposta, unificação recursal e diminuição dos prazos obrigatórios. A despeito disso, o RDC n. 006/2017

vem se desenrolando desde de abril de 2017, inclusive com licitantes que simplesmente deixaram de enviar propostas, ao longo dos meses. Por fim, depois de tantos meses, a Recorrente é convocada a apresentar sua proposta de preços e documentação e, quando o faz, vê sua expectativa de vitória se desfazer, por conta de procedimento não previsto no edital ou na legislação. De fato, o pedido de esclarecimento e revisão, que teria sido feito pela Recorrida, apresenta para fins práticos todos os contornos de um Recurso Administrativo, inclusive teve o condão de reverter a decisão. Ocorre que o procedimento foi falho, pois findou por permitir um recurso administrativo atípico e pouco transparente. Tratou-se de pedido extemporâneo, feito antes do momento recursal, sem previsão legal. Ostensivamente pouco transparente, já que não tivemos acesso ao teor do pedido de reconsideração e extremamente arbitrário, vez que não comportou contraditório por parte dos demais interessados, em especial desta Recorrente. O processamento do pedido da Recorrida, que ficou por torna-la vencedor, longe de fazer bem ao certame, tem potencial capacidade de inviabilizá-lo, pois perpetuou na disputa uma proposta insuscetível de aproveitamento e permitiu a correção de falha insanável, sequer mencionada na decisão que desclassificou inicialmente a proposta da Recorrida. Assim procedendo, retirou da ora Recorrente o direito de apontar a falha insanável – PROPOSTA APÓCRIFA – e conferiu à Recorrida o indevido direito de retificar tal falha insanável quando da reapresentação de proposta que deveria limitar-se a ajustar falhas de arredondamento. Ciente de seu erro, a Recorrida aproveitou-se da situação para introduzir correção indevida. Ferindo de morte o princípio da isonomia entre os licitantes. Como o momento recursal neste RDC é uno, todos os eventos do certame devem ser questionados agora, assim é que a reapresentação da proposta corrigida não faz sumir do procedimento a proposta apócrifa e insanavelmente falha, devendo tal fato ser avaliado pela Comissão e, caso não reconsidere, ser elevado à consideração da Autoridade Competente. Reformar a decisão que desclassificou inicialmente a proposta da Recorrida, para acrescentar entre as razões de desclassificação o fato de ser uma proposta apócrifa, trará o RDC de volta à legalidade e sanará a conduta atípica em relação ao pedido extemporâneo da Recorrida.

#### 4.2. DO JULGAMENTO EQUIVOCADO E DA FALHA INSANÁVEL DA PROPOSTA ORIGINAL

Análise superficial da primeira proposta de preços apresentada pela Recorrida permitiu verificar que a mesma foi apresentada sem requisitos essenciais de validade. Trata-se de documento não identificado, sem timbre da pessoa jurídica, sem assinatura do responsável pela proposta e nem do profissional técnico habilitado, nem rubrica de qualquer espécie, restando apenas um documento apócrifo, impossível de sequer ser avaliado como proposta de preços. Errou o parecer que desclassificou a proposta ao não identificar que a mesma é inservível, porque apócrifa. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando a isonomia entre os licitantes. Este último princípio, por sinal, encontra nascerdo constitucional, expressamente mencionado no art. 37, XXI, da Carta de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, cabe destacar, que a preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante a avaliação das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. Tolerar na disputa, reinseri-la e ainda permitir correção de proposta apócrifa, além de atentar contra o conjunto de regras e princípios que regem as licitações públicas, fere de morte o princípio da igualdade entre os licitantes. Para Joel de Menezes Niebuhr, Licitante que apresentou proposta sem assinatura deve ser desclassificado, uma vez que se trata de formalidade essencial para a validade do documento. No caso concreto aqui tratado, tal nulidade é patente quando rememora-se que sem a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, a Administração não poderá exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. Para fins de direito, trata-se de uma proposta inexistente. O edital prevê em seu a possibilidade de sanar erros meramente formais, evidentemente, desde que se tratem de formalidade não essencial e que não inviabilizem a validade da proposta. Marçal Justen Filho leciona que são formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A avaliação e distinção entre eles não é tarefa fácil, contudo deve ser feita pela Comissão. No caso do presente recurso, a total apocrifia da proposta e das planilhas fere diretamente sua aceitabilidade; sendo requisito essencial que, embora se exteriorize na ausência de assinaturas e rubricas, faz incidir seus efeitos sob a substância da proposta, que é um documento pelo qual ninguém se responsabiliza, não vincula o proponente e nem protege a Administração. Note-se que a Recorrente não busca criar artificialmente argumento jurídico inovador apenas para obter o direito que julga possuir - ter sua proposta avaliada, mas na verdade está acompanhada de respeitável corrente da doutrina e da jurisprudência. Vejamos. Nessa linha, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou[1] (sem grifos no original). Na mesma linha de entendimento, no Mandado de Segurança nº 6105/DF[3], em acórdão relatado pelo MINISTRO GARCIA VIEIRA, posicionou-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada. STJ. Mandado de Segurança 6105/DF. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Garvia Vieira. DJ: 18/10/99. E, ainda, a manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), em mesmíssimo sentido: Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional

ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção. TJ/MG. Acórdão 10024122926165001 MG. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Peixoto Henriques. DJ: 29/04/14. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), ao julgar Agravo de Instrumento no Processo/Prot: 1200856-7, trilhou caminho que não colide com o aqui esposado, para o caso concreto: (...) tem-se admitido, por exemplo, a destroca de conteúdo de envelopes (proposta e habilitação), a aposição de assinatura em proposta não assinada, a consulta de sítios eletrônicos para aferição da validade de documentos e procedimentos assemelhados do edital. TJ/PR. Agravo de Instrumento Processo/Prot: 1200856-7. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Paulo Roberto Hapner. DJ/PR 25/04/14. Primeiramente porque nas situações em que os tribunais entenderam regular o procedimento de assinar proposta não-assinada, tratou-se apenas da ausência de rubricas em algumas páginas da proposta. A situação contra a qual se recorre é diferente, vez que a proposta foi apresentada sem assinatura alguma, sequer com timbre. Não se discute o local da assinatura ou rubrica, mas aponta-se sua inexistência. Qualquer documento sem assinatura, por óbvio, não tem validade e não pode ser aceito. Segundo porque tal procedimento – assinar propostas não assinadas – requer que o licitante esteja presente na sessão pública para sanear de imediato o vício, desde que o representante da licitante, investido de poderes para tanto, esteja presente na sessão e tal procedimento seja feito de imediato. Em raciocínio inverso, se o licitante não estiver presente na sessão de julgamento, como ocorreu no RDC Eletrônico n. 006/2017, diante da impossibilidade do representante assinar a proposta, na própria sessão, a proposta apócrifa deverá ser obrigatoriamente desclassificada.

**5. DAS INCONSISTÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E NA INFORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA RECORRIDA**

Compulsando a documentação de habilitação da Recorrida não se pode deixar de notar certa inconsistência de informações e datas que podem, a juízo da Comissão, nem ensejar inabilitação, mas deveriam ao menos ser objeto de diligência para esclarecer a real natureza dos dados. Demais disso, existe desatendimento expresso a condição editalícia essencial o que, por si só, enseja a inabilitação da Recorrida. Vejamos. A condição 12.2. i) do edital, expressamente estabelece que os documentos constitutivos dos participantes enviados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou a consolidação respectiva. Entretanto, a Recorrida, ao enviar seu Contrato Social, apenas enviou a 5a (quinta) alteração, feita em 29/06/2017, desacompanhada do contrato primitivo de demais alterações. Sendo certo que a 5a alteração não é consolidada, tem-se um descumprimento voluntário e literal ao comando editalício. Ensejando pronta inabilitação. Mais, ainda, tal alteração contratual parece ter servido para ajustar, a destempo, o valor do Capital Social às exigências de qualificação econômico-financeira do edital. Dizemos parece, porque ao confrontar os valores relativos à capital social indicados na 5a alteração contratual e na Certidão de Registro e Quitação do CREA, encontram-se valores diferentes. Enquanto na novíssima alteração consta o valor de R\$710.000,00, suficientes para habilitar a Recorrida, na Certidão do CREA contam apenas R\$ 150.000,00 de Capital Social. Diante da ausência das alterações contratuais anteriores, nem sequer é possível saber ao certo qual o real valor e se a alteração contratual apresentada, destaque-se feita em 29/06/2017 – em pleno curso do RDC n. 006/2017 - realmente corresponde à verdade ou é apenas papel sem valor real. Assim é que a apresentação da 5a Alteração Contratual desacompanhada das alterações anteriores e do contrato primitivo desatende o edital e inviabiliza que se verifiquem as reais condições de habilitação no que tange à qualificação econômico-financeira. Junte-se a isso a verdadeira desordem entre datas, o certame iniciou-se em abril, a alteração contratual que mudou o valor do capital social – tornando a Recorrida “apta” a ser habilitada somente foi feita em fins de junho, o que equivale a dizer que se a Recorrida tivesse sido chamada antes estaria inabilitada. Por fim, no Balanço, já consta o novo valor de Capital Social, mas sabe-se lá qual a data em que o balanço foi efetivamente feito. Por tudo até aqui narrado, é apelamos ao censo de legalidade da digna Comissão para que reconsidere sua decisão e desclassifique e inabilite a Recorrida, procedendo à avaliação da proposta e documentação da Recorrente.

**6. PEDIDOS Ex positis**, por todo o até aqui exposto, para que se restaure a legalidade e efetivamente seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Universidade é que se pede seja recebido e processado o presente recurso administrativo, objetivando a reforma da decisão da Comissão nos termos deste pedido. Caso a Comissão não reconsidere sua decisão, que faça o presente recurso administrativo subir, devidamente instruído, à Autoridade Competente para:

1. Retificar a decisão que desclassificou a proposta original da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES para incluir entre as causas de desclassificação o fato da integralidade da proposta ser apócrifa e, portanto, insuscetível de aproveitamento ou correção;
2. Reconhecer a nulidade do procedimento de reforma da decisão, nascido de pedido de reconsideração feito pela AMAZONCRETO e processado como recurso administrativo, sem oportunidade para contrarrecurso, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes e que findou por classificar nova proposta cuja correção era impossível, pois eivada de falha insanável.
3. Inabilitar a Recorrida por descumprir o item 12.2. i) do edital, não logrando exibir de forma idônea sua habilitação jurídica e sua qualificação econômico-financeira.
4. Proceder a análise da proposta de preços e da documentação da Recorrente, na forma do edital para, estando tudo conforme, ao final, declará-la vencedora da disputa. Nestes Termos, Pede e espera deferimento, por ser direito e justiça. Manaus, 02 de janeiro de 2018

JANAYNA BEZERRA CONDE CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. CNPJ n. 06.219.583/0001-22

**Contrarrazão****07.355.725/0001-41 - AMAZONCRETO CONSTRUCOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST****Decisão do Recurso**

**Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Procede

**CPF do Presidente:** 73619990263

**Data/Hora:** 24/01/2018 03:47

**Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação:** DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO N°: 23105.009744/2015 REFERÊNCIA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC ELETRÔNICO N°. 006/2017 OBJETO: Contratação de empresa para construção do Bloco 04 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no município de Parintins/AM. RECORRENTE: EMPRESA R S XAVIER – EPP. RECORRIDOS: AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES e Comissão Permanente de Licitação – CPL UFAM. Trata-se de Recurso interposto pela EMPRESA R S XAVIER – EPP em face do ato da Comissão que a desclassificou do certame pelo não envio dos documentos exigidos. Além disso, a Recorrente questiona a habilitação da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES, vencedora do certame, em razão de supostas irregularidades na documentação da Recorrida. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo. Quanto ao pressuposto da tempestividade, verifica-se o atendimento com relação ao julgamento da proposta, entretanto, inobservada a tempestividade quanto a fase de habilitação. Sendo assim, o recurso será conhecido e analisado apenas quanto a fase de julgamento das propostas, pelo que se passa à análise de suas alegações. DOS FATOS No que tange o julgamento de propostas, a Recorrente alega que a Comissão cometeu um equívoco ao recusar sua proposta, em razão do não envio dos documentos exigidos no certame dentro do prazo estabelecido no Edital. A Recorrente fundamenta sua alegação no subitem 14.6 do Edital que diz: “14.16. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital e seus anexos, será excluído o dia de início e incluir-se-á o do vencimento” DO PEDIDO DA RECORRENTE Requer a Recorrente: a) Que seja inabilitada a empresa vencedora, bem como reaberto o prazo para envio de documentos da recorrente DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Nos termos do artigo 45, inciso II, alínea b, da Lei n° 12.462/2011 “dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do Regime Diferenciado de Contratações caberão recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante”. Por conseguinte, o Edital em epígrafe dispõe em seus subitens “14.3. Declarado o vencedor, a COMISSÃO abrirá prazo para manifestação da intenção de recorrer, a qual é um direito assegurado a qualquer licitante, mesmo a aquele que foi desclassificado antes da fase de disputa, no prazo de 30 (trinta) minutos consecutivos a partir da declaração de vencedor para apresentação no sistema Comprasnet do Registro da Intenção de Recurso, em campo adequado ao mesmo. Ou seja, divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 30 minutos da declaração do vencedor.” Destarte, o prazo ofertado para manifestação da intenção de recurso contra a habilitação foi aberto às 15:12:12 do dia 15/12/2017, conforme informação constata na Ata de Realização do RDC Eletrônico e transcrito abaixo: Presidente fala 22/12/2017 15:12:15 Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de habilitação para o item 1. Presidente fala 22/12/2017 15:14:50 Foi informado o prazo final para o registro de intenção de recurso: 22/12/2017 às 15:45. Entretanto, a Recorrente não registrou a sua intenção de recorrer da fase de habilitação no intervalo devidamente informado através da plataforma Compras Governamentais, tão somente foi registrado sua intenção de recorrer quanto ao julgamento das propostas conforme se depreende da Ata de Realização do RDC Eletrônico: Intenção de Recurso Data/Hora:21/12/2017 15:49 Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta Habilitação de Fornecedor: Verifica-se, assim, que foi oportunizada as empresas participantes do certame licitatório manifestarem-se quanto a intenção de recorrer, oferecendo seu contraditório e ampla defesa, atentando-se ao dispositivo legal e às disposições do edital. Contudo, em virtude da inércia da empresa Recorrente houve a preclusão do direito de recorrer em desfavor da decisão de habilitação da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES. Destarte, a Recorrente não atendeu aos ditames da Lei n° 12.462/2011 no bojo de seu art. 45, §1°: “os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão”. Outrossim, o licitante também deve se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale destacar posicionamento doutrinário nas palavras de Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CAVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo. Atlas: 2013). Grifos nosso. Quanto a questão de preclusão, obtempera ainda Marçal Justen, in ver bis: [...] A lei prevê que o sujeito deverá manifestar a sua intenção de recorrer tão logo seja produzida a decisão objeto de questionamento. A exigência se aplica nos casos de julgamentos ocorridos ao longo de um procedimento que continuará a se desdobrar em etapas subsequentes. [...] Segundo o disposto no Regulamento, a intenção de recorrer deve ser manifestada na oportunidade do término de cada sessão, o que se aplica inclusive no tocante a licitações eletrônicas. [...] A ausência de manifestação e intenção de recorrer acarreta a preclusão do referido direito. (JUSTEN FILHO.

Marçal. Comentários ao RDC. São Paulo. Dialética: 2013). Grifos nosso. O doutrinador ainda discorre: Outra inovação da Lei nº 12.462 foi estabelecer a necessidade de os licitantes interessados manifestarem na sessão a intenção em recorrer das decisões de pré-qualificação, habilitação e julgamento das propostas (alíneas a, b e c do inciso D, do art. 45). Trata-se de questão imprescindível, apta a acarretar a preclusão do direito de recorrer. Essa regra encontra-se prevista no art. 45, § 1º, e possui correspondência na Lei nº 10.520, em seu art. 3º, XVIII, que igualmente preceitua que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção e recorrer”. [...] O art. 53 do Decreto nº 7.581, também preceitua: “os licitantes que desejaram recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão”. (JUSTEN FILHO. Marçal. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Belo Horizonte. Fórum: 2013.) Grifos nosso. Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis: No pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do seu direito de apresentar recurso, pelo menos na esfera administrativa. Na forma eletrônica, a intenção de recorrer é registrada em campo próprio informado no sistema - que depois emitirá a ata respectiva. (Grifos nosso). Afigura-se, portanto, precluso o presente recurso, quanto as alegações sobre a habilitação da empresa Recorrida, por inobservância do prazo previsto no art. 45, § 1º da Lei nº 12.462/2011, em decorrência da ausência de intenção de recorrer da empresa no momento oportuno Nesse sentido, em decorrência de sua inobservância, a licitante perdeu naquela oportunidade o direito de manifestar seu descontentamento em relação à decisão proferida, fato este que extingue o direito de utilizar-se da via recursal para impugnar a habilitação da empresa. Como é cediço, deve o interesse de agir, no qual se insere o de recorrer, ser perquirido em sintonia com as demais manifestações do postulante quando, por exemplo, manifesta ou não seu interesse em recorrer em momento oportuno, para que não incorra em contradição passível de perda do interesse recursal, com o conseqüente não conhecimento do recurso. Não obstante as alegações ofertadas pela Recorrente não se vislumbra a configuração dos pressupostos ensejadores da análise da totalidade das razões recursais, haja vista que o recurso apresentado em relação a habilitação da Recorrida é incompatível com o seu processamento, levando, inevitavelmente, à ausência de pressuposto de admissibilidade para seu regular processamento. Cumpre enfatizar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, conforme disposição do art. 53 do Decreto nº 7.581/2011, in litteris: Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação e que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema. (Gritos nossos) Afigura-se, portanto, precluso o presente recurso, quanto ao item Habilitação, por inobservância do prazo previsto no art. 45, §1º da Lei nº 12.462/2011, em decorrência da ausência de intenção de recurso da empresa no momento da sessão para divulgação da habilitação, conforme se extrai da Ata da Sessão disponibilizada no Portal Compras Governamentais. Dessa forma, por não atender o pressuposto extrínseco de admissibilidade, resta prejudicada a análise das razões expostas quanto a habilitação da empresa AMAZONCRETO CONSTRUCOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES. Haja vista que a empresa abriu mão do seu direito de recorrer quando não se, manifestou dentro do prazo previsto no edital e informado em sessão pública. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A recorrente afirma que a Comissão cometeu um equívoco ao recusar a sua proposta, em razão do não envio dos documentos exigidos no certame dentro do prazo estabelecido no Edital. No entanto, vejamos o que diz o subitem 11.2 do edital: 11.2. A proposta atualizada e as planilhas de composição de preços unitários e globais, Cronograma, detalhamento do BDI e demais detalhamentos pertinentes conjuntamente com todos os documentos de habilitação, inclusive os relativos ao acervo técnico e atestados de capacidade técnica deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE via sistema Comprasnet, em arquivo único, até as 10:00h (dez horas) do dia útil seguinte ao da convocação efetuada pelo Presidente, o que, não executado poderá ocasionar a recusa da proposta. No caso em voga, a Recorrente foi convocada para o envio de anexo no dia 04/07/2017 às 10:53:34 e então no dia útil seguinte, 05/07/2017 às 10:26:40, foi constatado o não envio da documentação exigida. Conforme consta na ata do certame: Fornecedor Convocado 04/07/2017 10:53:34 Convocado para envio de anexo o fornecedor R S XAVIER - EPP, CPF/CNPJ: 18.928.346/0001-10. Encerrado Convocação 05/07/2017 10:26:40 Encerrado pelo presidente a convocação do fornecedor R S XAVIER - EPP, CPF/CNPJ: 18.928.346/0001- 10, para envio de anexo. Recusa Proposta Recusa de proposta. Fornecedor R S XAVIER - EPP, CNPJ/CPF: 18.928.346/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 6.879.000,0000. Motivo: A Licitante R S XAVIER - EPP não enviou proposta/planilhas e documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido no edital O descumprimento do subitem 11.2 do edital é claríssimo. Logo, a desclassificação da Recorrente foi devida. A Recorrente afirma, também, que a desclassificação de sua proposta ocorreu em desconformidade com o subitem 14.16 do edital. Entretanto não é verdade pois o referido subitem trata de prazos recursais e não de envio da proposta. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações. DA DECISÃO Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, apenas sobre o julgamento da proposta, interposto pela EMPRESA R S XAVIER – EPP, e no mérito NEGOU PROVIMENTO mantendo-a desclassificada do certame. Manaus - AM, 23 de junho de 2017. Guarnieri Lima de Souza Presidente da Comissão ----- DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº: 23105.009744/2015 REFERÊNCIA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC ELETRÔNICO Nº. 006/2017 OBJETO: Contratação de empresa para construção do Bloco 04 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no município de Parintins/AM. RECORRENTE: CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. RECORRIDOS: AMAZONCRETO CONSTRUCOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES e Comissão Permanente de Licitação – CPL UFAM. Trata-se de Recurso interposto pela CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA em face do ato da Comissão, a qual reconsiderou a desclassificação, posteriormente declarando a empresa AMAZONCRETO CONSTRUCOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES vencedora do certame. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa AMAZONCRETO CONSTRUCOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao

recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo. Quanto ao pressuposto da tempestividade, verifica-se o atendimento com relação ao julgamento da proposta, entretanto, inobservada a tempestividade quanto a fase de habilitação. Sendo assim, o recurso será conhecido e analisado apenas quanto a fase de julgamento das propostas, pelo que se passa à análise de suas alegações. DOS FATOS No que tange o julgamento de propostas, a Recorrente contesta o ato da Comissão, a qual reconsiderou a desclassificação, posteriormente declarando a empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES alegando que o procedimento realizado pela comissão não está previsto no edital e nem na legislação vigente. Ademais em sua peça recursal a recorrente mostra inconformismo quanto a proposta apresentada pela vencedora do certame alegando que nela consta a assinatura do responsável habilitado. Tratando-se de uma proposta apócrifa. DO PEDIDO DA RECORRENTE Requer a Recorrente: a) Que seja retificada a decisão que desclassificou a proposta original da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES para incluir entre as causas de desclassificação o fato da integralidade da proposta ser apócrifa e, portanto, insuscetível de aproveitamento ou correção; b) Reconhecer a nulidade do procedimento de reforma da decisão, nascido de pedido de reconsideração feito pela AMAZONCRETO e processado como recurso administrativo, sem oportunidade para contrarrecurso, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes e que findou por classificar nova proposta cuja correção era impossível, pois eivada de falha insanável. c) Inabilitar a Recorrida por descumprir o item 12.2. i) do edital, não logrando exibir de forma idônea sua habilitação jurídica e sua qualificação econômico-financeira. d) Proceder a análise da proposta de preços e da documentação da Recorrente, na forma do edital para, estando tudo conforme, ao final, declará-la vencedora da disputa. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Nos termos do artigo 45, inciso II, alínea b, da Lei nº 12.462/2011 “dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do Regime Diferenciado de Contratações caberão recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante”. Por conseguinte, o Edital em epígrafe dispõe em seus subitens “14.3. Declarado o vencedor, a COMISSÃO abrirá prazo para manifestação da intenção de recorrer, a qual é um direito assegurado a qualquer licitante, mesmo a aquele que foi desclassificado antes da fase de disputa, no prazo de 30 (trinta) minutos consecutivos a partir da declaração de vencedor para apresentação no sistema Comprasnet do Registro da Intenção de Recurso, em campo adequado ao mesmo. Ou seja, divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 30 minutos da declaração do vencedor.” Destarte, o prazo ofertado para manifestação da intenção de recurso contra a habilitação foi aberto às 15:12:12 do dia 15/12/2017, conforme informação constata na Ata de Realização do RDC Eletrônico e transcrito abaixo: Presidente fala 22/12/2017 15:12:15 Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de habilitação para o item 1. Presidente fala 22/12/2017 15:14:50 Foi informado o prazo final para o registro de intenção de recurso: 22/12/2017 às 15:45. Entretanto, a Recorrente não registrou a sua intenção de recorrer da fase de habilitação no intervalo devidamente informado através da plataforma Compras Governamentais, tão somente foi registrado sua intenção de recorrer quanto ao julgamento das propostas conforme se depreende da Ata de Realização do RDC Eletrônico: Intenção de Recurso Data/Hora:21/12/2017 15:47:29 Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta Habilitação de Fornecedor: Verifica-se, assim, que foi oportunizada as empresas participantes do certame licitatório manifestarem-se quanto a intenção de recorrer, oferecendo seu contraditório e ampla defesa, atentando-se ao dispositivo legal e às disposições do edital. Contudo, em virtude da inércia da empresa Recorrente houve a preclusão do direito de recorrer em desfavor da decisão de habilitação da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES. Destarte, a Recorrente não atendeu aos ditames da Lei nº 12.462/2011 no bojo de seu art. 45, §1º: “os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão”. Outrossim, o licitante também deve se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale destacar posicionamento doutrinário nas palavras de Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CAVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo. Atlas: 2013). Grifos nosso. Quanto a questão de preclusão, obtempera ainda Marçal Justen, in ver bis: [...] A lei prevê que o sujeito deverá manifestar a sua intenção de recorrer tão logo seja produzida a decisão objeto de questionamento. A exigência se aplica nos casos de julgamentos ocorridos ao longo de um procedimento que continuará a se desdobrar em etapas subsequentes. [...] Segundo o disposto no Regulamento, a intenção de recorrer deve ser manifestada na oportunidade do término de cada sessão, o que se aplica inclusive no tocante a licitações eletrônicas. [...] A ausência de manifestação e intenção de recorrer acarreta a preclusão do referido direito. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários ao RDC. São Paulo. Dialética: 2013). Grifos nosso. O doutrinador ainda discorre: Outra inovação da Lei nº 12.462 foi estabelecer a necessidade de os licitantes interessados manifestarem na sessão a intenção de recorrer das decisões de pré-qualificação, habilitação e julgamento das propostas (alíneas a, b e c do inciso D, do art. 45). Trata-se de questão imprescindível, apta a acarretar a preclusão do direito de recorrer. Essa regra encontra-se prevista no art. 45, § 1º, e possui correspondência na Lei nº 10.520, em seu art. 3º, XVIII, que igualmente preceitua que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer”. [...] O art. 53 do Decreto nº 7.581, também preceitua: “os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão”. (JUSTEN FILHO. Marçal. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Belo Horizonte. Fórum: 2013.) Grifos nosso. Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis: No pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do seu direito de apresentar recurso, pelo menos na esfera administrativa. Na forma eletrônica, a intenção de

recorrer é registrada em campo próprio informado no sistema - que depois emitirá a ata respectiva. (Grifos nosso). Afigura-se, portanto, precluso o presente recurso, quanto as alegações sobre a habilitação da empresa Recorrida, por inobservância do prazo previsto no art. 45, § 1º da Lei nº 12.462/2011, em decorrência da ausência de intenção de recorrer da empresa no momento oportuno Nesse sentido, em decorrência de sua inobservância, a licitante perdeu naquela oportunidade o direito de manifestar seu descontentamento em relação à decisão proferida, fato este que extingue o direito de utilizar-se da via recursal para impugnar a habilitação da empresa. Como é cediço, deve o interesse de agir, no qual se insere o de recorrer, ser perquirido em sintonia com as demais manifestações do postulante quando, por exemplo, manifesta ou não seu interesse em recorrer em momento oportuno, para que não incorra em contradição passível de perda do interesse recursal, com o conseqüente não conhecimento do recurso. Não obstante as alegações ofertadas pela Recorrente não se vislumbra a configuração dos pressupostos ensejadores da análise da totalidade das razões recursais, haja vista que o recurso apresentado em relação a habilitação da Recorrida é incompatível com o seu processamento, levando, inevitavelmente, à ausência de pressuposto de admissibilidade para seu regular processamento. Cumpre enfatizar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, conforme disposição do art. 53 do Decreto nº 7.581/2011, in litteris: Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação e que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema. (Gritos nossos) 26. Afigura-se, portanto, precluso o presente recurso, quanto ao item Habilitação, por inobservância do prazo previsto no art. 45, §1º da Lei nº 12.462/2011, em decorrência da ausência de intenção de recurso da empresa no momento da sessão para divulgação da habilitação, conforme se extrai da Ata da Sessão disponibilizada no Portal Compras Governamentais. 27. Dessa forma, por não atender o pressuposto extrínseco de admissibilidade, resta prejudicada a análise das razões expostas quanto a habilitação da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES. Haja vista que a empresa abriu mão do seu direito de recorrer quando não se, manifestou dentro do prazo previsto no edital e informado em sessão pública. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A Recorrente contesta o ato da Comissão a qual reconsiderou a desclassificação posteriormente e declarou vencedora a empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES alegando que o procedimento realizado pela comissão não está previsto no edital e nem na legislação vigente. Reanalizando o procedimento realizado constatamos que o ato de reconsiderar a desclassificação da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES sem oportunizar que as demais licitantes se manifestassem a respeito afrontou as regras contidas no edital do certame. Assim, como já é sabido o Edital prevê todo o procedimento a ser perseguido, bem como o momento recursal. Por isso não há quaisquer dúvidas quanto à esse momento, não merecendo ser interrompido com petições descabidas em momento inoportuno, como forma de protelar a conclusão do certame. Dessa forma o RDC tem seu procedimento determinado no Edital e disposições legais existentes, merecendo observação sob pena do processo administrativo não oferecer segurança e credibilidade aos administrados, o que seria uma afronta aos princípios legais e licitatórios. Assim, a comissão reconhece que o ato de reconsiderar desclassificação da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES foi nulo. Retornaremos a fase de julgamento de proposta para a continuidade a do certame a partir do julgamento da proposta da CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. Ademais, em sua peça recursal, a recorrente afirma que na proposta apresentada pela vencedora do certame não consta a assinatura do responsável habilitado. Tratando-se de uma proposta apócrifa. Após rever a documentação apresentada pela vencedora do certame constatamos que não assiste razão a recorrente pois a proposta está devidamente assinada o que, de fato não está, são as planilhas de composições de custos o que no entendimento da comissão constitui mero erro formal passível de correção visto que o edital não traz nenhuma exigência a respeito. DA DECISÃO Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, apenas sobre o julgamento da proposta, interposto pela empresa CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL tornando nulo o ato de reconsideração desclassificação da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES. Agendo para o dia 02/02/2017 às 15h:00 (horário de Brasília) o retorno a fase de julgamento de proposta para a continuidade a do certame a partir do julgamento da proposta da CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. Manaus - AM, 23 de junho de 2017. Guarnieri Lima de Souza Presidente da Comissão -----

----- DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº: 23105.009744/2015 REFERÊNCIA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC ELETRÔNICO Nº. 006/2017 OBJETO: Contratação de empresa para construção do Bloco 04 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no município de Parintins/AM. RECORRENTE: A.F.X. CONSTRUÇOES LTDA - EPP. RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação – CPL UFAM. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade. DOS FATOS Inconformada com a desclassificação de sua proposta, a recorrente: A.F.X. CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Apresentou as razões do recurso, cujos pontos seguem transcritos: a) A Recorrente aduz que a Comissão de Licitação ao desclassifica-la por não ter orçado os serviços previstos nos itens 9.6 (andaime metálico) e 15.4 (lavatórios de louça suspenso) da planilha orçamentária, incorreu em ato manifestamente ilegal pois a mesma renunciou a parcela ou a totalidade da remuneração que seria paga pelo órgão para os referidos itens. Conforme previsto no sub item 10.2, letra f do edital. b) Contesta o parecer elaborado pela equipe técnica o qual afirma que na planilha de composições de custos unitários apresentada pela recorrida constam itens com descontos baixos e outros altos não havendo linearidade nos descontos. c) A Recorrente contesta também o erro de somatório apontado no parecer elaborado pela equipe técnica o qual afirma HÁ ERRO de somatório total para execução dos serviços, perfazendo uma diferença a menor, do que se foi informado para o valor real da proposta devido composição não utilizar até 02 {duas} casas. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO a) Quanto a alegação de que a Comissão de Licitação incorreu em ato ilegal ao desclassificar a Recorrente em razão da mesma não ter orçado os serviços previstos nos itens 9.6 (andaime metálico) e 15.4 (lavatórios de louça suspenso) da planilha orçamentária. Cabe esclarecer que, após

reanálise da planilha apresentada pela Recorrente, constatamos que, de fato, os referidos serviços não estão orçados na planilha orçamentária e conforme consta no subitem 10.2, letra f do edital, deve ser desclassificada a proposta, senão vejamos: 10.2. Será desclassificada a proposta que: f) Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para as quais ela renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração; A Recorrente afirma, na sua peça recursal, que consta, na planilha apresentada por ela, o serviço do subitem itens 9.6 (andaime metálico) mas reitero que não consta. A Recorrente alega, em relação ao serviço do subitem 15.4 (lavatórios de louça suspenso), que renunciou a parcela ou a totalidade da remuneração conforme previsto no sub item 10.2, letra f do edital. Entretanto, não consta na proposta apresentada, e nem em qualquer outro documento, nenhuma declaração de renúncia em relação aos serviços citados. Assim, não houve qualquer ilegalidade na desclassificação da proposta da Recorrente pois é sabido que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. b) Quanto a contestação da recorrente a respeito do parecer elaborado pela equipe técnica o qual afirma que na planilha de composições de custos unitários apresentada por ela constam itens com descontos baixos e outros altos não havendo linearidade nos descontos. Esclareço que a comissão no dia 08/08/2017, conforme consta em ata, manifestou-se a respeito conforme transcrito abaixo: "Presidente fala: 08/08/2017 15:45:17: Assim, outro não é o entendimento a ser adotado, senão o que conduz à revisão dos atos praticados eivados de vícios, tendo em vista a autorização conferida à Administração em decorrência da aplicação do princípio da autotutela. Presidente fala: 14/08/2017 10:10:49 - Conforme foi informado na última sessão, hoje iniciaremos a reanálise das propostas dos licitantes que foram desclassificados unicamente sob o argumento de não haver linearidade das composições unitárias. Presidente fala: 14/08/2017 10:10:49 No presente certame, a única empresa desclassificada unicamente sob o argumento de não haver linearidade das composições unitárias foi a empresa J J BARROSO LTDA - ME (4ª Classificada)." Assim, assiste razão a Recorrente, inclusive o argumento da não linearidade de descontos nas composições unitárias trata-se de ponto superado conforme consta na ata do certame. c) Por fim, Recorrente contesta também o erro de somatório apontado no parecer elaborado pela equipe técnica o qual afirma há erro de somatório total para execução dos serviços, perfazendo uma diferença a menor, do que se foi informado para o valor real da proposta devido composição não utilizar até 02 {duas} casas. Após reanálise, constatamos que assiste razão a Recorrente pois trata-se de um erro passível de correção conforme subitem 11.11 do Edital. DA DECISÃO Isto posto, com fulcro no art. 64. da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa A.F.X. CONSTRUCOES LTDA - EPP, referente ao Edital RDC ELETRÔNICO nº 006/2017 e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a desclassificação da Recorrente pelo descumprimento do subitem 10.1. "letra f" do Edital. Manaus - AM, 23 de junho de 2017. Guarnieri Lima de Souza Presidente da Comissão -----

-----  
DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº: 23105.009744/2015 REFERÊNCIA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC ELETRÔNICO Nº. 006/2017 OBJETO: Contratação de empresa para construção do Bloco 04 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – IC SEZ/UFAM, no município de Parintins/AM. RECORRENTE: J J BARROSO LTDA - ME. RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação – CPL UFAM. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade. DOS FATOS No dia 26/04/2017, foi realizada a abertura de propostas RDC 06/2017 visando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a construção do Bloco 04 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no município de Parintins/AM. No dia 23/06/2017, após a desclassificação de outros licitantes, a Empresa JJ BARROSO LTDA, ora Recorrente, classificada em 4º lugar, foi convocada a enviar a documentação exigida no certame. Após o recebimento, os documentos foram encaminhados ao departamento de engenharia da instituição para a elaboração de parecer técnico. Então no dia 29/05/2017, o departamento de engenharia da instituição encaminhou o parecer técnico, conforme Memo. 118/2017 – DE-UFAM, o qual recomenda a desclassificação da Empresa JJ BARROSO LTDA fundamentando que as composições de custos unitários apresentadas não possuíam linearidade. Entretanto, após a desclassificação da Recorrente, a comissão constatou que cometeu um equívoco ao desclassifica-la do certame pelo argumento da não linearidade pois tal fundamento não coaduna com a lei. Assim, a comissão voltou atrás na decisão corrigindo a falha. Ademais, no chat da sessão pública, foi comunicado a todos os licitantes que a proposta da Recorrente seria reanalisada e objeto de novo parecer técnico. Posteriormente, no dia 15/09/2017, o departamento de engenharia enviou novo parecer técnico informando que nas composições de custos não constava o serviço referente ao subitem 9.6 (andaime metálico) e também a existência de serviços com indícios de inexequibilidade. Convocada a manifestar-se a respeito das falhas apontadas no novo parecer técnico, a recorrente alegou, em um primeiro momento, que o serviço referente ao subitem 9.6 (andaime metálico) não constava em sua planilha porque ela tinha renunciado a parcela ou a totalidade da remuneração que seria paga pelo órgão para o referido item. Conforme previsto no subitem 10.2, letra f do edital. Entretanto, em sua peça recursal, diverge e relata que não cotou o referido serviço porque havia duas planilhas orçamentárias para o mesmo objeto sendo que em uma delas não constava o item 9.6 (andaime metálico) o que ocasionou dúvida na elaboração de sua proposta. Quanto aos indícios de inexequibilidade a recorrente afirmou que sua proposta se encontra dentro da margem de exequibilidade prevista em edital e na Lei 8.666/93, com insumos cotados, em média, 15% abaixo ao orçado pela administração. Diante das alegações da Recorrente a comissão decidiu, no dia 13/11/2017, pela desclassificação da Recorrente em virtude da mesma não consignar em sua planilha orçamentária o serviço 9.6 (andaime metálico). DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Quanto a alegação da Recorrente de que houve má fé por parte da Comissão de Licitação ao desclassifica-la em razão da mesma não ter orçado o serviço previsto no item 9.6 (andaime metálico) segue análise da comissão de licitação: Cabe esclarecer que, após reanálise da planilha apresentada pela Recorrente, constatamos que, de fato, não consta o serviço previsto no item 9.6 (andaime metálico) e conforme consta no subitem 10.2, letra f do edital, deve ser desclassificada a proposta, senão vejamos: 10.2. Será desclassificada a proposta que: f) Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,

exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para as quais ela renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração; A Recorrente alega, em relação ao serviço do subitem 9.6 (andaime metálico), que renunciou a parcela ou a totalidade da remuneração conforme previsto no sub item 10.2, letra f do edital. Entretanto, não consta na proposta apresentada, e nem em qualquer outro documento, nenhuma declaração de renúncia em relação aos serviços citados. A Recorrente afirma também, na sua peça recursal, que a administração divulgou duas planilhas orçamentárias para o objeto entretanto tal alegação não é verdadeira. O Edital, as planilhas orçamentárias e composições unitárias foram divulgadas e estão disponíveis a qualquer pessoa interessada nos sites comprasgovernamentais.gov.br e licita.ufam.edu.br. E ao rever os documentos divulgados, afirmo que o serviço do subitem 9.6 (andaime metálico) consta na composição de custos divulgada pela administração e definitivamente não existem duas planilhas orçamentárias. Assim, não houve qualquer ilegalidade na desclassificação da proposta da Recorrente pois é sabido que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. DA DECISÃO Isto posto, com fulcro no art. 64. da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa J J BARROSO LTDA - ME, referente ao Edital RDC ELETRÔNICO ne 006/2017 e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo a desclassificação da Recorrente pelo descumprimento do subitem 10.1. "letra f" do Edital. Manaus - AM, 23 de junho de 2017. Guarniery Lima de Souza Presidente da Comissão

**18.928.346/0001-10 - R S XAVIER - EPP**

Voltar